



Processo n. 00777.2007.028.02.00-3

28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N. 00777.2007.028.02.00-3

Aos dezoito dias do mês de janeiro, do ano dois mil e dez, às 17:20 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da Mma Juíza do Trabalho, Dra. **SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO** foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**, autor e **AOKI RESTAURANTE LTDA ME**, ré.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Ação de Cumprimento proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO** contra **AOKI RESTAURANTE LTDA ME**.

Qualificado na Inicial, pretende o demandante os direitos arrolados às fls. 16/17. Junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Conciliação inicial prejudicada.

Defesa apresentada pela reclamada pela improcedência do pedido, com aditamento oral às fls. 41.

Manifestação sobre a defesa.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, sem que ocorresse conciliação.

Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito às fls. 148/149.

Acórdão proferido pelo E. TRT da 2ª Região às fls. 185 acolhendo a preliminar argüida pelo sindicato autor para declarar a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja examinado o mérito da presente ação.



Processo n. 00777.2007.028.02.00-3

É o Relatório.

DECIDE-SE

Afastada a inépcia da Inicial, bem como a nulidade por ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho pelo E. TRT da 2ª Região, conforme acórdão proferido.

NO MÉRITO

Alegou o sindicato autor que a empresa ré sofreu fiscalização da DRT, conforme procedimento administrativo (doc. 08). Contudo, referido documento não constituiu o citado procedimento administrativo, mas tão somente requerimento por parte do sindicato autor endereçado à Delegacia Regional do Trabalho.

Acrescentou que o auditor fiscal constatou que a ré foi autuada por duas vezes por manter 07 empregados sem o registro em CTPS, sendo que 03 deles foram registrados durante a ação fiscal, mas outros 04 não. (doc. 09). Contudo, referido documento não constituiu prova das alegações, já que de tal documento sequer consta a informação do citado auto de infração ou autuação da ré. Ademais, o próprio autor admite tratar-se de mera presunção, conforme afirmação constante da Inicial que “presume-se que a Reclamada negou-se a apresentar os documentos, eis que irregular nos referidos tópicos apresentados pelo Reclamante na petição de fiscalização apresentada na DRT” (fls. 7).

Assim, não há qualquer prova documental ou testemunhal produzida pelo sindicato autor quanto à existência de funcionários empregados sem o respectivo registro em CTPS, até porque a ré comprovou os respectivos registros desde sua constituição, não apontando o autor quais seriam os empregados que trabalhavam no local quando da citada fiscalização, que ressalte-se não foi comprovada nos autos, razão pela qual rejeito o pedido.

Quanto ao pedido de recolhimento do FGTS, não há qualquer afirmação da Inicial quanto à ausência de depósitos nas contas vinculadas dos empregados, mas apenas afirmação genérica de que o empregador deve efetuar-los, requerendo a condenação da ré apresentar as guias de recolhimento para futura execução. Rejeito o pedido, até porque comprovado pela reclamada.

O mesmo relativamente aos recolhimentos previdenciários. Pretende o Sindicato autor a condenação da ré nos recolhimentos previdenciários caso ainda não tenha feito, não havendo sequer certeza quanto à regularidade dos mesmos. Rejeito o pedido.

Quanto ao comprovante do pagamento e adiantamento salarial, em nenhum momento afirma o autor que a ré não concedia os comprovantes de pagamento ou adiantamento salarial a seus empregados, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento da norma coletiva. Rejeito o pedido.



Processo n. 00777.2007.028.02.00-3

Relativamente ao intervalo dilatado, a reclamada demonstrou que este não havia, bem como que concedia o benefício do convênio médico, restando indeferido o pedido por qualquer ângulo que se analise o pleito.

Diante da documentação juntada pela reclamada, deveria o sindicato autor apontar especificamente as diferenças devidas em relação à alegação de atraso no pagamento de salários, providência não tomada pelo mesmo. Indefiro o pedido.

Afirmou ainda o sindicato autor que o sr. auditor fiscal em diligência na ré não conseguiu apurar as irregularidades previstas na exordial, uma vez que a reclamada não apresentou os documentos, depreendendo-se deste fato que os empregados teriam ativado-se em horário extraordinário sem o recebimento devido, conforme doc. 09. Assim, verifica-se que o sindicato autor sequer tem certeza quanto ao pleiteado, até porque não foi comprovada qualquer constatação de irregularidade pelo auditor fiscal, inexistindo ainda prova por parte do autor quanto à incorreção de pagamento aos empregados, demonstrando a reclamada que havia pagamento do título, conforme recibos anexados.

A documentação anexada pela reclamada demonstra que, ao contrário do alegado, havia pagamento da taxa de serviço em holerite, com respectivos reflexos legais. Rejeito o pedido.

Quanto ao seguro de vida, a própria empresa ré afirma em sua defesa que ainda não providenciou o cumprimento da cláusula normativa, que independe do número de empregados ou do porte da empresa. Assim, de fato, reconhecido o descumprimento da cláusula normativa, defiro o pedido, devendo a ré providenciar a instituição do seguro de vida previsto no instrumento normativo, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, nos termos do art. 461, par. 5º da CLT.

Não há qualquer razão de ser no pedido de busca e apreensão de documentos da empresa em razão da juntada pela reclamada com a defesa da documentação em seu poder necessária para análise da matéria controvertida.

DA MULTA NORMATIVA

Defiro a aplicação da multa normativa em face do descumprimento da cláusula relativa ao seguro de vida, observada a limitação do art. 412 do C. Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários Advocatícios são indevidos, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 5.584/70 (assistência do sindicato da categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família), que regula as hipóteses de seu cabimento na Justiça do Trabalho. No mesmo sentido A Súmula 219 do C. TST.



Processo n. 00777.2007.028.02.00-3

POSTO ISTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando a ré **AOKI RESTAURANTE LTDA ME** a contratar o seguro de vida conforme previsão normativa, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, nos termos do art. 461, par. 5º da CLT; e pagar ao autor **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**, observados os termos da fundamentação, que passam a fazer parte integrante deste *Decisum*: multa normativa em face do descumprimento da cláusula relativa ao seguro de vida, observada a limitação do art. 412 do C. Civil. Valores a apurar em liquidação de sentença por cálculos.

Contribuições Previdenciárias e fiscais, no que couber, conforme Súmula 368 do TST, arcando cada parte com o montante de sua responsabilidade.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada quanto a esta o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido a Súmula 381 do TST.

Custas, pela ré, no importe de R\$10,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$500,00.

Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO
Juíza do Trabalho